



**JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI Nº 1.978 / 2.011  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.011**

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A  
REALIZAÇÃO DE PERMUTAS ENTRE  
IMÓVEIS PÚBLICOS E PARTICULARES,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de João Monlevade fica autorizado a promover permuta de imóveis públicos, que foram objeto de permissão de uso por gestões anteriores sem a realização do competente processo licitatório, com imóveis particulares de propriedade dos próprios permissionários ou de seus sócios.

**Parágrafo único.** Consideram-se desafetados, pelo prazo de 12 (doze) meses, os bens públicos objeto das permissões acima identificadas, que estejam na posse mansa e pacífica dos permissionários.

**Art. 2º** A permuta de imóveis públicos do Município de João Monlevade estará subordinada à existência de interesse público devidamente atestado por comissão especial e obedecerá às seguintes normas:

I – estar sendo utilizado por órgão público municipal ou servir para instalar ou ampliar serviços públicos de interesse local;

II – o imóvel particular a ser permutado não poderá possuir declive acentuado, ou estar em área de preservação ambiental;

III – o imóvel particular a ser permutado deverá estar livre de impedimentos legais e possuir saída direta para as vias públicas.

**Art. 3º** Os imóveis a serem permutados serão avaliados, de forma objetiva e impessoal, tendo por referência o valor venal do bem imóvel, e de modo a guardar compatibilidade com o valor de mercado da terra nua e das benfeitorias realizadas por permissionários.

**§ 1º** O permissionário que requerer a permuta, isentará o Município de João Monlevade pela indenização de qualquer benfeitoria realizada no imóvel público utilizado pelo mesmo.



**JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**§ 2º** Em nenhuma hipótese o Município irá efetuar desembolsos para compensar eventuais sobras de valores dos imóveis recebidos, bem como fica vedada a complementação em espécie dos valores para permuta.

**Art. 4º** O Município fica, desde já, autorizado a promover a escritura pública para a permuta, devendo encaminhar mensalmente cópia dos processos administrativos concluídos para posterior controle do Poder Legislativo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 19 de dezembro de 2.011.

**Gustavo Henrique Prandini de Assis**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2.011.

**Tadeu Antônio Figueiredo**

Assessor de Governo